



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00200/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12893/13

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Paulo José de Lima

03.02. IDADE: 78, fls.03.

03.03. CARGO: Professor

03.04. LOTACÃO: Universidade Estadual da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 322.493-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §1º, incisos II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1047, fls. 51.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO TEIXEIRA - EX - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE ABRIL DE 2010, fls. 51.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE AGOSTO DE 2010, fls. 50

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 59/61, destacou a necessidade da notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de: a) Enviar a documentação acima solicitada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, que pugnou pela Baixa de Resolução, para que adote as providências apontadas pela Auditoria.

A autoridade previdenciária foi informada do teor da Resolução RC2-TC 00236/14, através do ofício 1016/2014, publicado no DOE, no dia 26/11/2014, a qual estipulou um prazo de 30 dias para que o gestor previdenciário apresente os documentos solicitados pela Auditoria às fls. 59/61, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o **documento nº 09065/15**, em que consta certidão de tempo de contribuição informando que o período de 01/04/1995 até 31/05/2002 foi destinado para aproveitamento no INSS (fl.03 do documento nº 09065/15). Entretanto, a presente certidão atesta apenas o total de 1.371 dias.

Analizando a documentação encartada, verifica-se que não foi apresentada qualquer manifestação acerca da utilização do tempo de contribuição de 01/01/1999 até 30/05/2002 e do tempo prestado junto ao Exército (307 dias) para fins de concessão de aposentadoria diversa da ora analisada.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a **Unidade Técnica** sugeriu a **notificação** da autoridade competente para que seja desconsiderado o tempo de 1.371 dias no cálculo dos proventos, bem como que preste esclarecimento acerca da utilização ou não do período de 01/01/1999 até 30/05/2002 (1.247 dias) e do tempo prestado junto ao Exército (307 dias) para fins de obtenção de aposentadoria diversa da ora analisada.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 9546/15** (fls. 32/35) a **Auditoria** manteve seu entendimento anterior no sentido de desconsiderar o tempo de 1.371 dias no cálculo dos proventos, haja vista que na certidão de fl. 31 consta que o período de 01/04/1995 até 31/05/2002 foi utilizado para aproveitamento no INSS. Além do mais, não houve esclarecimento acerca da utilização ou não do período de 01/01/1999 até 30/05/2002 (1.247 dias) e do tempo prestado junto ao Exército (307 dias) para fins de obtenção de aposentadoria diversa da ora analisada.

Deste modo, por se tratar de processo de **revisão de aposentadoria**, cujo ato aposentatório ainda não foi analisado por esta Corte de Contas, esta **Auditoria** entende que **há óbice à concessão do registro ao ato de concessão da aposentadoria do ex servidor**, devendo ser restaurado o cálculo proventual original (fls. 74/75 do **processo TC nº 12408/13**, anexado aos autos).

Desta forma, após o entendimento da **Auditoria**, deve ser notificada a autoridade competente para que refaça o cálculo proventual, de acordo com o cálculo original, elaborado em 31 de março de 2010 (fls. 74/75 do **processo TC nº 12408/13**, anexado aos autos).

Após **notificação**, a autarquia previdenciária estatal apresentou **defesa** formalizada através do **documento n.º 44951/16**, com a nova planilha de cálculo do benefício, em conformidade com o cálculo realizado originalmente (fls. 03/04 deste anexo), em atenção à orientação deste órgão de instrução.

Diante do exposto, considerando que foram atendidas as demais formalidades exigidas constitucionalmente para a obtenção do benefício na forma compulsória, a **Auditoria** sugere o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – n.º 1047 do processo n.º 12408/13).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Paulo José de Lima, formalizado pela Portaria A nº 1047 - fls. 51 com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/08/2010), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, §1º, incisos II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12893/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Paulo José de Lima, formalizado pela Portaria A nº 1047 - fls. 51, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Março de 2017 às 14:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO